

Adiantamentos de Contratos de Câmbio: créditos de privilégio especial, quirografários ou não falimentares?

Marcos Dias de Oliveira*

Introdução. 1 A Lei nº 11.101, de 2005, e a classificação de créditos. 2 Restituição de adiantamento de contrato de câmbio (ACC). 3 Considerações sobre a classificação de créditos falimentares. 3.1 Créditos extraconcursais. 3.2 Créditos concursais. 4 Conflito entre as normas. 5 Posicionamento dos créditos de ACC segundo critério técnico. Conclusão.

Resumo

Muito se tem discutido a respeito da natureza dos adiantamentos de contrato de câmbio (ACC) sempre que estão em poder de sociedade empresária em processo falimentar. Enquanto as instituições financeiras argumentam que estes constituem recursos seus em poder do falido – com o que concordou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao emitir a Súmula nº 307 –, parte da doutrina entende que eles são créditos que devem compor a massa falida. O objetivo deste artigo é apresentar os argumentos de ambas as posições e sugerir critério para abordar os ACC. O desenvolvimento da discussão aponta para discordância com o contido na Súmula 307. À guisa de conclusão, sugere-se que a regra que determina que os ACC sejam restituídos antes do pagamento de qualquer crédito falimentar desafia os princípios constitucionais da igualdade, da celeridade processual e da preservação da empresa, e propugna-se por sua classificação como créditos quirografários.

Palavras-chave: Falência. Classificação de créditos. Adiantamentos de contrato de câmbio. Súmula 307 STJ.

* Analista do Banco Central do Brasil. PhD em Administração pela Universidade de Birmingham, Reino Unido. Acadêmico de Direito no Instituto Brasileiro de Direito Público.

Bankruptcy-related credits and advances on exchange contracts

Abstract

There has been much discussion about the nature of advances on exchange contracts (ACC) whenever they are held by companies going through bankruptcy proceedings. Whilst financial institutions argue that these are their resources being held by the bankrupt society – with which agreed the Superior Court of Justice (STJ) when they issued the Precedent nº 307 –, part of the doctrine understand that they are credits which should be part the insolvency estate. The aim of this paper is to introduce the arguments of both positions and to suggest a criterion to approach ACC. Discussion development points toward a disagreement with the content of the Precedent nº 307. By way of conclusion, it is suggested that the rule which determines that ACC be repaid before the payment of any bankruptcy-related credit whatsoever defies the constitutional principles of equality, of proceedings expedition, and of companies preservation, and it is proposed that they be classified as unsecured credits.

Keywords: Bankruptcy. Credits classification. Advances on exchange contracts. Precedent nº 307 STJ.

Introdução

Instituições financeiras são, com frequência, retratadas como grandes corporações que têm o potencial de alcançar níveis quase incomparáveis de lucro. Quando imperava no Brasil a hiperinflação, o lucro dessas instituições era garantido pela mera retenção dos recursos de seus depositantes por um ou dois dias a mais em seus cofres. Com o fim da inflação alta, as instituições financeiras, mormente os grandes bancos, tiveram de se adaptar para não sucumbir à competição do mercado financeiro. Essa fase passou. Novos produtos financeiros surgiram, foram criados, por exemplo, pacotes promocionais em que, em troca de pagamento mensal, os clientes teriam direito a certa quantidade e variedade de operações sem cobrança adicional. O volume e a diversidade de taxas que surgiram na esteira dessa nova etapa nas relações entre clientes e o mercado financeiro não teve precedentes.

Um desses produtos, oferecido a exportadores brasileiros, é o adiantamento de contrato de câmbio (ACC). É comum que empresas, quando assinam contrato de exportação, somente sejam pagas por seus produtos após o recebimento destes pelo importador em outro país. Muitas vezes, a empresa que vai fabricar o produto não tem recursos suficientes para fazê-lo. Quando isso acontece, ela pode solicitar a uma instituição financeira que opere na área de câmbio que adiante os valores necessários para produção e envio ao exterior dos bens vendidos. Isso é possível porque a empresa tem a expectativa de, posteriormente, receber o pagamento do importador estrangeiro, quando então poderá destinar parte desse para quitar sua dívida relativa ao ACC.

Essa modalidade de empréstimo é fundamental para estimular o desenvolvimento econômico do Brasil. Há casos em que a empresa exportadora tem porte suficiente e está em situação de solvência confortável para produzir e exportar bens sem a necessidade de solicitar empréstimo. Todavia, não é o que acontece com grande parte das empresas brasileiras que produzem para exportação, principalmente as de pequeno e médio porte, que se valem desse tipo de financiamento para honrar seus contratos.

Quando uma sociedade empresária entra em processo de falência, precedido ou não por fase de recuperação judicial, e tem como credora alguma instituição financeira que a ela tenha concedido empréstimo por meio de ACC, é grande a probabilidade de ser acionada judicialmente para que pague o valor adiantando antes mesmo da constituição da massa falida.

Baseadas no contido no artigo 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 1965, e nos artigos 49, § 4º e 86, II, da Lei nº 11.101, de 2005, entendem as instituições financeiras que os valores devidos que se referem a ACC não têm natureza de crédito falimentar, por não pertencer ao falido. Assim, tais valores não podem ser incluídos na massa, mas devem, diferentemente, ser restituídos antes que qualquer crédito seja pago. A jurisprudência – que alguns consideram já pacificada a respeito do assunto – também caminhou nessa direção, uma vez que a Súmula nº 307 do STJ corroborou a visão do mercado financeiro.

Argumentam os defensores da posição contrária, todavia, que tais dispositivos são inconstitucionais por não observarem princípios constitucionais que, por sua natureza, são hierarquicamente superiores às normas legais. Ademais, ressaltam que privilegiar a restituição dos ACC pode comprometer o pagamento de outros créditos falimentares, uma vez que não raro a parcela dos recursos disponíveis necessária para isso atinge percentagem da ordem de 40% a 50% do patrimônio da empresa em falência, mais amiúde se o falido for pequeno ou médio exportador.

Não são incomuns casos em que nem a totalidade do patrimônio apurado é suficiente para o pagamento da restituição dos ACC, o que pode inviabilizar até mesmo o processo falimentar, uma vez que não sobriam recursos sequer para pagar o administrador judicial ou para custear o procedimento. Ademais, até mesmo o pagamento de verbas trabalhistas, consideradas alimentares e, portanto, de subsistência, pode ser colocado em risco caso os recursos restantes não se mostrem suficientes.

Em face do exposto, o problema abordado neste artigo pode ser definido como: qual o impacto da observância dos princípios constitucionais da igualdade, da celeridade processual e da preservação da empresa na classificação dos ACC como créditos falimentares, segundo critério técnico? A hipótese de partida é a de que, a se respeitar a hierarquia normativa que é inerente a qualquer ordenamento jurídico, a norma posta – aí incluída a Súmula nº 307 do STJ – está em desacordo com a Constituição e que, por isso, valores em poder do falido relativos a ACC devem compor a massa e ser classificados em uma das categorias de créditos falimentares definidos pelos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 2005.

O marco teórico parte da análise do que determinam sobre o assunto as Leis nº 11.101, de 2005, e a Lei nº 4.728, de 1965, para, em seguida, incluir nesse contexto a jurisprudência criada pelo STJ com a Súmula nº 307. A parte seguinte apresenta esclarecimentos da literatura a respeito de créditos falimentares. Considerações da doutrina sobre conflito entre normas vão embasar a discussão do caso em tela, e analogia com os créditos previstos na Lei de Falências vai servir de foco para que, com base nas similaridades dos ACC com as justificativas e consequências do não pagamento de cada um dos demais créditos, sugira-se categoria para seu enquadramento.

1 A Lei nº 11.101, de 2005, e a classificação de créditos

Se, quando uma empresa entrasse em processo de falência ou de recuperação judicial¹, não houvesse qualquer critério para pagamento de seus credores e esse fosse feito apenas com base em “quem primeiro chega é pago primeiro”, cada boato sobre o assunto teria o potencial de provocar

¹ A falência pode ou não ser precedida pela recuperação judicial; enquanto esta visa estabelecer plano que possibilite o soerguimento da empresa, aquela sinaliza que a situação da instituição não mais permite recuperação ou que eventual plano que tenha sido posto em prática para tal fim não foi bem-sucedido. Este artigo aborda apenas o instituto da falência, abstendo-se de analisar casos de recuperação judicial, até mesmo porque “o pedido de restituição existe apenas em caso de falência, não havendo tal previsão para o caso de recuperação judicial” (BEZERRA FILHO, 2016b, p. 318).

corrida rumo aos créditos. Não é difícil imaginar que, por vezes, o primeiro credor a reivindicar seus créditos poderia resgatar todos os recursos disponíveis apenas por ter sido mais rápido do que os outros.

Assim, foi necessário criar certa hierarquia de pagamentos, uma vez que direitos e necessidades são diferentes entre os diversos grupos de credores. Essa hierarquia foi definida, na forma de classificação de créditos, pelos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 2005, conhecida como Lei de Falências.

Em casos de falência, tão logo o juízo a tenha decretado e nomeado administrador judicial, é formado comitê de credores, com representantes de credores trabalhistas, de credores com direitos reais de garantia e de credores quirografários; o comitê tem, entre suas funções, fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial.

Cabe ao administrador judicial fazer a verificação dos créditos, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor, nos documentos apresentados pelos credores e nas informações prestadas pelo devedor. Com base nisso, o administrador publica a relação de credores, que conterá sua classificação. Essa classificação, em consonância com a legislação falimentar em vigor, estabelecerá a ordem de pagamento dos credores².

Em primeiro lugar, o artigo 84 da lei supracitada determina que prioridade no recebimento será dada aos detentores de créditos extraconcursais, que são aqueles cujos credores não precisam se habilitar na falência para receber seus créditos e, segundo Calças (2007, p. 54), “referem-se aos credores dos credores do falido”. Tais créditos estão elencados no artigo 84, como segue (BRASIL, 2005):

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

- I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
- II – quantias fornecidas à massa pelos credores;
- III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;
- IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;
- V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Coelho (*apud* GARCIA, 2013) afirma “não serem os credores tratados igualmente tendo em vista ser a natureza do crédito importante para a definição de uma ordem de pagamento que deve ser observada pelo administrador judicial ao realizar a satisfação dos créditos”. Ressalte-se que, em que pese o fato de que há prioridades diferenciadas entre grupos de credores, dentro de cada categoria todos devem receber tratamento igualitário. Isso se dá em atenção ao *par conditio creditorum*, princípio ligado à exigência de justiça distributiva, uma vez que “a falência é, de fato, processo igualitário, isto é, que visa colocar todos os credores na mesma igualdade dentro de cada classe” (OLIVEIRA, 2005, p. 347).

2 O procedimento, na realidade, é mais complexo do que o descrito aqui, uma vez que envolve diversas fases, tais como apresentação, pelo falido, de relação nominal de credores; convocação dos credores para participar do processo concursal; eventuais impugnações de créditos; habilitações retardatárias. Tal detalhamento, no entanto, está além do escopo deste artigo, que visa discutir a pertinência da priorização do pagamento de créditos oriundos de adiantamento de contratos de câmbio, determinada pela Súmula 307 do STJ.

Atendidos os créditos extraconcursais, seguem os concursais, aqueles cujos credores devem se habilitar no processo de falência e que também seguem a hierarquia de créditos definida pela Lei de Falências. Tais créditos estão listados no artigo 83, como segue (BRASIL, 2005):

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

- I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;
- II – créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
- III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;
- IV – créditos com privilégio especial [...];
- V – créditos com privilégio geral [...];
- VI – créditos quirografários [...];
- VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;
- VIII – créditos subordinados [...].

Apesar do aparente esclarecimento proporcionado pela Lei nº 11.101, de 2005, no que respeita à ordem em que devem ser pagos os créditos falimentares, o artigo 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 1965, tem suscitado discussão sobre eventual conflito de normas. Essa lei determina que se processem as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores. O conflito, se ainda não estava claro, consolidou-se com a edição da Súmula 307 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que será discutido a seguir.

2 Restituição de adiantamento de contrato de câmbio (ACC)

A intenção da Lei de Falências foi organizar a ordem de pagamento dos credores da massa falida, de modo a dirimir todas as dúvidas relativas ao assunto. A lei, com a ordem de apresentação, talvez “tenha desejado fixar uma relação de primazia e importância entre eles” (TOLEDO & PUGLIESI, 2016, p. 91). Caberia à administração da massa falida identificar os credores e classificá-los de acordo com a prioridade dada ao tipo de crédito que cada um tivesse a receber.

Entretanto, nem todas as situações parecem se enquadrar de modo inequívoco no preconizado em lei. Benito (2010), por exemplo, chama a atenção para conflito entre a ordem determinada pela Lei nº 11.101, de 2005 e a Súmula 307 do STJ, já que, com base no contido na súmula, “o pedido de restituição de valores provenientes de contrato de câmbio está amparado em primeiríssimo lugar no quadro geral de credores, desbancando créditos extraconcursais, trabalhistas, acidentários e com garantia real”. Para a autora: “É certo que os créditos relativos a contrato de câmbio (Resolução Bacen n. 63, de 21.8.1967) são objeto de pedido de restituição, razão pela qual deveriam ser classificados como créditos com privilégio especial, nos termos da alínea b, do inciso IV, do art. 83”.

A Súmula 307 toma por fundamento a Lei nº 4.728, de 1965, cujo artigo 75, § 3º determina que: “No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior”, referindo-se à “cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio” (BRASIL, 1965). O artigo 75, § 4º, por sua vez, expressa a ligação das quantias adiantadas com o pagamento das linhas de crédito comercial que lhes deram origem. O posicionamento do

STJ baseou-se, também, em treze Recursos Especiais apreciados entre 1992 e 2004, utilizados como precedentes.

Com efeito, ao desprover o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 30.831/RS (2001/0079553-7), o Relator, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, vale-se de posicionamento da 3ª Turma ao afirmar que:

Assentado na jurisprudência da Terceira Turma o entendimento segundo o qual o pagamento das restituições ordenadas, decorrentes de adiantamento de contrato de câmbio, deve ser efetuado de imediato, antes de qualquer crédito, mesmo privilegiado. Tal não constitui, propriamente, encargos ou dívidas da massa, mas sim, dinheiro de terceiro, embora arrecadado no poder do falido, não integrante de seu patrimônio (BRASIL, 2011, p. 227).

A se considerar apenas o cumprimento estrito da letra da lei, não cabe dúvida de que assiste razão ao Ministro Relator, bem como a todos os Ministros que votaram a favor do desprovemento não apenas desse, mas de todos os Recursos Especiais utilizados como precedentes para a Súmula 307. A par da jurisprudência construída pelo STJ, a legislação infraconstitucional também determina que a restituição de ACC tenha preferência sobre o pagamento dos créditos falimentares.

Além do acima referido artigo 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 1965, a Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, também trata do assunto. Referindo-se, por exemplo, à fase pré-falimentar – de recuperação judicial –, o artigo 49, § 4º estabelece que: “Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei” (BRASIL, 2005).

O artigo 86, por sua vez, determina que:

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

[...]

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

[...]

Parágrafo único. As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151 desta Lei (BRASIL, 2005).

O artigo acima, portanto, constitui-se em mais uma referência legal ao fato de que os ACC devem ser restituídos ao credor antes do pagamento dos créditos falimentares. Seguindo adiante, é possível constatar que a única exceção legal àquela determinação é a relativa ao contido no artigo 151 da Lei de Falências, que estabelece que: “Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa” (BRASIL, 2005).

Ressalte-se que o legislador não levou em conta o valor do salário percebido por categoria profissional em empresa em processo de falência; limitou a cinco salários mínimos por trabalhador o valor a ser pago a cada um, o que tem precedência sobre a restituição de ACC.

Apesar de parecer inequívoco, à luz da legislação até aqui consultada, qual é a classificação da restituição em tela, o assunto não se encontra, em absoluto, pacificado, ao contrário do que afirmam

alguns doutrinadores. O entendimento compartilhado pelo STJ parte da premissa de que quanto maior a garantia de recebimento que uma instituição financeira tem maior será sua disposição em conceder empréstimos aos exportadores e menores serão as taxas de juros praticadas.

Na contramão dessa visão, todavia, Cabrera (2013, p. 98) afirma que “esse privilégio é veemente criticado por parte da doutrina e jurisprudência, por entenderem que não há razão alguma para que essa modalidade de crédito possua tal benefício, em razão de ser quirografário”. O autor propugna pela inconstitucionalidade do artigo 86, II, da Lei de Falências, alegando que ele contraria o princípio da igualdade, uma vez que não respeita a igualdade de condições entre os credores da mesma classe.

O autor defende que

o adiantamento de contrato de câmbio, tratado como crédito extraconcursal, está em desacordo com a igualdade, pois [...] esta modalidade de contrato tem natureza jurídica de compra e venda com antecipação da prestação de um dos contratantes – a instituição financeira realiza o pagamento antes que seja entregue a moeda estrangeira – e os demais credores que possuem crédito derivado dessa mesma natureza jurídica – compra e venda – são classificados como quirografário, via de regra (CABRERA, 2013, p. 57) (Grifo nosso).

Note-se que a classificação para a restituição de ACC sugerida pelo autor – crédito quirografário – difere daquela proposta por Benito (2010) – crédito com privilégio especial.

O assunto em tela aponta para típica situação de conflito aparente entre princípio e regra. Há que se considerar o contraste entre o poder econômico das instituições financeiras e a hipossuficiência do trabalhador. Ademais, o salário, cujo pagamento se restringe a cinco salários mínimos independentemente de quanto cada trabalhador tenha a receber, tem natureza de verba alimentar.

Em face da divergência de interpretação a respeito da matéria, a discussão que segue tentará jogar alguma luz sobre critérios que poderiam orientar a classificação dos créditos provenientes de ACC.

3 Considerações sobre a classificação de créditos falimentares

3.1 Créditos extraconcursais

O artigo 84 da Lei de Falências define quais são os créditos extraconcursais e determina, ainda, que esse tipo de crédito será pago anteriormente aos concursais – listados no artigo 83 – e em qual ordem receberão prioridade de pagamento.

Recebem prioridade as “remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência” (BRASIL, 2005). Em relação ao assunto, o Ministro Eduardo Ribeiro, do STJ, ao dar provimento parcial ao Recurso Especial nº 32.959-SP (93.0006527-0), cita o respectivo Acórdão ao discorrer sobre a importância do síndico da massa e seus colaboradores, afirmando que:

Sem a colaboração desses auxiliares da Justiça não haveria possibilidade alguma de seguir seu curso o procedimento, inviabilizando qualquer outro pagamento. Prestando eles serviço

aos credores, inclusive por créditos acidentários e trabalhistas, devem receber os honorários correspondentes à função, sem a qual não se haveria de apurar o ativo com que se pagarão os credores (BRASIL, 2011, p.237).

A essência da justificativa para a prioridade dada aos “auxiliares da Justiça”, portanto, pode ser descrita como a indispensabilidade daqueles para que o procedimento falimentar siga seu curso.

Em relação aos créditos derivados da legislação do trabalho, a situação carece da mesma clareza. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 449, § 1º, com redação dada pela Lei nº 6.449, de 1977, estabelece que: “Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito” (ANGHER, 2018, p. 696). A Lei de Falências, no entanto, por ser posterior e especial, revoga o contido na CLT e limita o pagamento a cento e cinquenta salários mínimos por credor, além das verbas devidas por acidente de trabalho (artigo 83, I).

A classificação dos créditos derivados da legislação do trabalho suscita dúvidas, uma vez que o legislador os definiu como extraconcursais no artigo 84, I, e como concursais no artigo 83, I. A limitação salarial, todavia, está em conformidade com a Convenção nº 95 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 41.721, de 1957 –, que preconiza que os empregados serão tratados como credores privilegiados e indenizados “[...] seja pelos salários, [...], seja pelos salários que não ultrapassem limite prescrito pela legislação nacional” (OIT, 2011).

Também são extraconcursais os créditos relativos às quantias fornecidas à massa pelos credores. Bezerra Filho (2016a) aduz que, apesar de ser difícil imaginar que um credor³ se disponha a colocar dinheiro em uma empresa falida, pode ocorrer situação em que esse, por exemplo, tenha interesse em conservar seguramente armazenada alguma mercadoria que possa estar aguardando restituição.

Por motivo análogo ao que justifica a classificação dos créditos das pessoas responsáveis pela administração da massa (artigo 84, I, primeira parte), foram classificados como extraconcursais os créditos relativos às despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência. Sem essa fonte de recursos não seria viável a continuidade do processo de falência, e essa categoria guarda relação com outros artigos da Lei de Falências, notadamente o 99, XI, o 150 e o 109.

O inciso IV refere-se às custas processuais devidas por ações e execuções ajuizadas pela massa, quando esta for sucumbente, bem como àquelas ajuizadas pela sociedade empresária antes da falência ter sido decretada e que, por força do contido no artigo 76, parágrafo único, devem ter prosseguimento com o administrador judicial. Tais custas serão pagas somente se houver arrecadação suficiente nesse momento do trâmite. Assim como o inciso anterior, justifica-se pela viabilização da continuidade do procedimento.

Finalmente, são extraconcursais os créditos que dizem respeito a “obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência” (BRASIL, 2005). O artigo 67 trata de créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial. Ou seja, com pessoas físicas ou jurídicas que continuaram a fornecer bens, serviços ou recursos financeiros e que, portanto, acreditavam no soerguimento da empresa. Decretada a falência, seus créditos não precisam ser habilitados junto à massa.

³ Bezerra Filho (2016a, p. 288) chama atenção para o fato de que o legislador disse “menos do que pretendia, pois é possível que terceiros não credores tenham interesse em fornecer alguma quantia à massa”; a lei, porém, só atribuiu legitimidade aos credores.

3.2 Créditos concursais

A prioridade dos créditos que compõem o concurso de credores pertence aos créditos derivados da legislação trabalhista, que estão limitados a cento e cinquenta salários-mínimos por credor, além daqueles decorrentes de acidentes de trabalho. Interessante o que salienta Gomes (2016), para quem

é importante destacar o caráter ambíguo dos créditos trabalhistas. Sua preferência se limita, por cada credor, ao valor de cento e cinquenta salários mínimos. Superada essa parcela, nenhum privilégio resta a tal categoria, passando estes a constar como créditos quirografários. Os créditos advindos de acidentes de trabalho, todavia, não têm limitação.

Em seguida, são atendidos os créditos com garantia real, até o limite do valor do bem gravado. Tal garantia, em geral, é constituída por meio de hipoteca sobre imóvel ou penhor sobre bem móvel da empresa falida. O bem pode ser arrebatado ou adjudicado pelos próprios credores, até mesmo antes da formação do quadro de credores.

Em terceiro lugar, vêm os créditos tributários, que independem de sua natureza e tempo de constituição. Não se incluem entre eles, no entanto, as multas fiscais, uma vez que a Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que: “A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência” (BRASIL, 1977). De acordo com Rocha, Vieira e Costa (2018, p. 665), “a motivação da súmula baseou-se na injustiça da possibilidade de a multa fiscal moratória alcançar o patrimônio de terceiros, credores do falido, não responsáveis pela sua perpetração”.

Em quarto lugar, são atendidos os credores cujos créditos são de privilégio especial. Todos estão definidos em lei, e são resumidos por Gomes (2016) da seguinte forma:

Como exemplos de credores com essas características, extraídos de nossa Lei Civil, podemos citar: o credor por benfeitorias necessárias ou úteis sobre a coisa beneficiada (CC, art. 964, III); o autor da obra, pelos direitos do contrato de edição, sobre os exemplares dela na massa do editor (CC, art. 964, VII); os credores titulares de direito de retenção sobre a coisa retida (LF, art. 83, IV, C); os subscritores ou candidatos à aquisição de unidade condominial sobre as quantias pagas ao incorporador falido (Lei nº 4591/64, art. 43, III); o credor titular de nota de crédito industrial sobre os bens referidos pelo art.17 do Dec. Lei nº 413/69; crédito do comissário (CC, art. 707).

Além do privilégio especial, há também o privilégio geral, cujos créditos são os seguintes na hierarquia da ordem de pagamento e estão claramente definidos no artigo 83, inciso V, da Lei 11.101, de 2005. Cabe ressaltar o contido no artigo 83, V, a, que está ligado ao artigo 67, que se refere, em seu parágrafo único, por exemplo, aos “créditos quirografários [...] pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial” (ANTÔNIO, 2013, p. 211), que terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência.

À guisa de estímulo para continuidade de negociações quando, antes da falência, é decretada a recuperação judicial, “o art. 67 prevê que os créditos decorrentes de negócios celebrados durante a recuperação judicial serão sempre considerados extraconcursais em caso de decretação de falência” (BEZERRA FILHO, 2016, p. 291).

Comparativo entre o disposto no caput do artigo 67 e o contido em seu parágrafo único pode dar impressão de dupla classificação. Entretanto, a intenção do legislador parece ter sido

distinguir entre fornecedores que iniciaram o fornecimento após a decretação da recuperação judicial (extraconcursais) e aqueles que, sendo detentores de créditos quirografários no momento da decretação, mantiveram o fornecimento e tiveram, a título de compensação, seus créditos quirografários elevados para a categoria dos de privilégio geral.

A seguir, vêm os créditos não previstos nas classificações anteriores, os tais quirografários, que englobam também “os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido na classificação correspondente” (ANTÔNIO, 2013, p. 211). Os créditos quirografários não contam, geralmente, com garantia alguma.

De acordo com Gomes (2016), “a grande massa de dívidas do falido normalmente repousa nos débitos em relação aos credores quirografários. Quitados estes, direciona-se o administrador judicial ao pagamento de multas e penas pecuniárias”, consoante o artigo 83, inciso VII, da Lei 11.101, de 2005.

Por último, vêm os créditos subordinados, como aqueles previstos em lei ou contrato e os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

4 Conflito entre as normas

O primeiro conflito parece ser entre o princípio da igualdade e o artigo 75 da Lei nº 4.728, de 1965 e os artigos 49, § 4º e 86, II da Lei nº 11.101, de 2005. Esses artigos, em sua essência, estabelecem que a composição da massa falida não pode incluir valores relativos a ACC; tais valores devem ser restituídos à instituição financeira que procedeu ao adiantamento, pois não constituem crédito, e sim dinheiro de terceiro em poder da massa.

Aponta para esse entendimento, por exemplo, o estabelecido pela Súmula 307, que não classifica a restituição de ACC como crédito falimentar, por isso não se propõe a encaixá-la em classificação pertinente em relação aos outros créditos. Em vez disso, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 330.831/RS (2001/0079553-7), o STJ argumenta que:

Os argumentos trazidos no agravo, entretanto, não abalam a sólida jurisprudência desta Corte, no sentido de que “a restituição não constitui propriamente crédito, mas dinheiro de terceiro, - que não se sujeitam aos efeitos do concurso de crédito falimentar - correspondente ao valor da mercadoria consumida, não integrante do patrimônio da falida, embora arrecadado em seu poder” (REsp n. 56.133-7-RS, 3ª Turma, Relator o Senhor Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 21.08.1995) (BRASIL, 2011, p. 228).

Outro princípio que a própria Lei de Falência preconiza é confrontado pela norma infraconstitucional: trata-se do princípio da celeridade processual, que deve, conforme disposto no parágrafo único do artigo 75, ser observado pelo processo de falência. A intenção do legislador, segundo Schiavon & Belnoski (2012), é que o procedimento falimentar seja simples, célere e eficaz, com vistas a atender ao preceito da razoável duração do processo, sem, contudo, deixar de observar os princípios gerais do direito processual.

Ainda um princípio não está aparentemente sendo considerado: o da preservação da empresa, que está exposto no artigo 47 da Lei de Falências, e esclarece que a recuperação judicial – que tenta evitar a falência da sociedade empresária – mira superar “a situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e

dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (BRASIL, 2011).

Portanto, o conjunto normativo que privilegia a restituição dos ACC em detrimento de todos os outros créditos, até mesmo dos extraconcursais, está claramente em conflito com diversos princípios, três dos quais citados acima.

É pacífico para grande parte da doutrina que princípios se sobrepõem às regras. Ruy (2008), por exemplo, afirma que “os princípios jurídicos, em qualquer ângulo em que se ponha o jurista, caracterizam-se por possuírem um grau de preponderância diante das demais regras que compõem o ordenamento positivado”. O autor destaca, ao concluir, que o conflito entre princípios deve ser resolvido mediante composição de peso ou importância, com cessão de espaço de um ao outro, sem que o de menor dimensão perca sua validade. “Por outro lado, impõe-se o afastamento de uma regra em função de um processo hierárquico, cronológico ou da especialidade.”

Nesse caso, nem o critério cronológico nem o da especialidade é suficiente para dirimir o conflito entre as regras. A Lei nº 11.101, de 2005, é posterior à Lei nº 4.728, de 1965. Também se sobrepõe a ela em relação ao critério da especialidade, uma vez que trata de recuperação e falência, enquanto aquela disciplina o mercado de capitais. Todavia, a Lei de Falências continua a determinar que as restituições de ACC tenham prioridade em relação aos créditos falimentares. De modo similar, alguém pode argumentar que essa lei, ao prever a obrigatoriedade das restituições, estabelece uma exceção, que é uma das formas de se resolverem conflitos entre regras.

No que respeita a hierarquia, porém, a situação é diversa. Apesar de haver princípios que podem ser invocados de modo abstrato, uma vez que sua aceitação é tácita e não explícita, os princípios constitucionais são expressamente ditados pela Constituição e, desse modo, superiores a qualquer norma infraconstitucional.

O princípio da igualdade, por exemplo, é apresentado pelo artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, quando este afirma que todos são iguais perante a lei. No caso em tela, iguais direitos possuem todos os credores da sociedade empresária em processo falimentar.

O princípio da celeridade processual está expresso no artigo 5º, LXXVIII, que determina que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988); foi incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

A Constituição Federal não reconhece expressamente o princípio da preservação da empresa. Todavia, análise mais profunda de seus fundamentos e objetivos descortina a preocupação do legislador com o tema. Não é difícil identificar a referência implícita a esse princípio com a mera leitura do Título VII, Capítulo I da Constituição, que trata dos princípios gerais da atividade econômica. Os princípios elencados no artigo 170, por exemplo, onde se incluem a propriedade privada, a livre concorrência e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, são indicativos de que a preservação da empresa é *conditio sine qua non* para o desenvolvimento econômico do país.

Ensina Nino (2015, p. 324) que “um dos requisitos da contradição normativa é que ambas as normas se refiram às mesmas **circunstâncias fáticas**” (grifo do autor). Situação em que ocorre tal inconsistência é quando uma norma determina algo totalmente incompatível com o que estipula outra. No caso em análise, a norma-princípio da igualdade entre credores se contrapõe à norma-regra que privilegia o credor de ACC⁴.

4 Faz-se aqui referência à teoria de Alexy, para quem normas são gênero cujas espécies são princípios e regras. Princípios são “normas que estabelecem que algo deve ser realizado na maior medida possível, diante das possibilidades fáticas e jurídicas presentes”, enquanto “as regras, ao contrário dos princípios, expressam deveres e direitos definitivos, ou seja, se uma regra é válida, então deve se realizar exatamente aquilo que ela prescreve, nem mais, nem menos” (SILVA, 2003, p. 610/611).

A hierarquia das normas, no entanto, não parece preocupar os defensores da preponderância da restituição dos ACC sobre os demais créditos. A argumentação-padrão é a de que os ACC são haveres pertencentes a outrem e que estavam, no momento da falência, em poder do falido. Eles não integram a massa falida, conforme entendeu o STJ ao julgar o Recurso Especial nº 56.133-7/RS. Os recursos seriam objeto de contrato entre a sociedade empresária e a instituição financeira, e não um bem incorporado a seu patrimônio que, se assim fosse, deveria compor a massa.

Tal argumentação, todavia, carece de sustentação à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Exame perfunctório da natureza dos créditos de que tratam os artigos 83 e 84 da Lei de Falências revela que, em sua maioria, são originados de contratos entre a sociedade empresária e terceiros.

É necessário que seja constituído contrato para: (i) admitir trabalhadores; (ii) oferecer garantia real; (iii) concretizar compra e venda, que resultará em fato gerador para tributação; (iv) efetuar transações sob leis civis e comerciais; (v) constituir microempresas ou empresas de pequeno porte; (vi) alienar bens; (vii) estabelecer sociedades. Percebe-se, dessa forma, que a assinatura de contrato com a empresa não é exclusividade das instituições financeiras.

Se muitas outras pessoas, físicas ou jurídicas, tornaram-se credoras da empresa em falência porque tinham contrato com ela, resta claro que todos se encontram na mesma situação das instituições financeiras, cujo contrato versava sobre ACC, enquanto os outros contratos abrangiam objetos diversos. Constatada a preponderância do princípio da igualdade e não sendo os ACC contemplados na classificação de créditos, é necessário algum critério para enquadrá-los com justiça. Como os artigos conflitantes com a norma constitucional podem ser considerados afastados e, por conseguinte, inexistente classificação legal, o critério adotado pode ser o de similaridade técnica, que é discutido a seguir.

5 Posicionamento dos créditos de ACC segundo critério técnico

Como é possível inferir, cada categoria de crédito falimentar tem sua razão de ser, sua justificativa. Abordagem isonômica deveria categorizar todos os dinheiros devidos pela massa segundo lógica única: todos consistem em créditos a serem pagos após realizar-se o patrimônio da empresa. Tal abordagem teria de classificar a restituição de ACC como da mesma natureza de todos os outros, e necessitaria alocá-la em uma das categorias determinadas por lei. A Tabela 1 apresenta cada categoria, sua justificativa e a consequência mais visível de seu não pagamento.

Tabela 1: Elementos dos créditos falimentares

| | Crédito | Justificativa | Não pagamento |
|-----------------|-----------------------|--------------------------|-----------------------------|
| Extraconcursais | Administrador* | Andamento dos trabalhos | Interrupção do procedimento |
| | Quantias à massa | Confiança na recuperação | Quebra de confiança |
| | Despesas e custas | Andamento dos trabalhos | Interrupção do procedimento |
| | Custas de sucumbência | Obrigação legal | Prejuízo à sociedade |
| | Obrigações e tributos | Obrigação com o Erário | Prejuízo à sociedade |

| | | | |
|------------|----------------------|--|---|
| Concursais | Trabalho e acidentes | Verba alimentar | Comprometimento da subsistência |
| | Garantia real | Vinculado a bem determinado | Quebra de confiança contratual |
| | Tributários | Obrigações com o Erário | Prejuízo à sociedade |
| | Privilégio especial | Legislação e pequenas empresas | Comprometimento patrimonial |
| | Privilégio geral | (a) Luto, doença, assuntos domésticos e (b) fornecedor regular | Comprometimento (a) da subsistência e (b) patrimonial |
| | Quirografários | Não previstos e excedentes | Absorção do prejuízo |
| | Multas e penas | Obrigações com o Erário | Prejuízo à sociedade |
| | Subordinados | Legais/contratuais e de sócios | Absorção do prejuízo |

Fonte: Elaborada pelo autor.

*Não faz parte do escopo deste trabalho a discussão sobre a dupla classificação dos créditos relativos à legislação trabalhista, como extraconcursais e concursais; assim, somente os créditos relativos ao administrador judicial e seus auxiliares foram incluídos nessa categoria.

Inicialmente, não é difícil constatar que os créditos referentes a ACC não colaboram em absoluto para o andamento dos trabalhos relativos ao processo falimentar e, portanto, seu não pagamento não teria o poder de interromper o procedimento. Desse modo, não caberia classificá-los na mesma categoria em que se encontram o administrador da massa e seus auxiliares ou na de despesas com arrecadação e demais despesas e custas do processo (itens i e iii).

O ACC foi feito quando a empresa era solvente; como não foi realizado na forma de adiantamento à massa ou de aportes na fase de recuperação, não caracteriza depósito de confiança nessa última. Não é similar, portanto, ao item ii.

ACC não representam obrigação legal ou com o Erário, seu não pagamento não traria prejuízo à sociedade, o que impossibilita sua classificação nas categorias iv, v, viii e xii. Também não se trata de verba alimentar (item vi) nem tem garantia real (item vii).

Como é improvável que instituições financeiras que oferecem ACC sejam empresas de pequeno porte e, ademais, não costumam continuar o fornecimento regular de bens e serviços durante a recuperação judicial, o não pagamento do crédito não comprometeria sua situação patrimonial, o que descarta a classificação nos itens ix e x.

Dessa forma, resta claro que, a se considerar critério técnico para o posicionamento dos créditos referentes a ACC, eles parecem ser análogos aos créditos quirografários e aos subordinados, uma vez que não estão previstos nas categorias anteriores, são decorrentes de relações contratuais e seu não pagamento resultaria na necessidade de absorção do prejuízo por parte do credor. Tendo em vista o porte da maioria das instituições financeiras que oferecem ACC a exportadores, tal prejuízo seria, amiúde, ínfimo e inteiramente compensado por outras operações financeiras cotidianas.

Dar prioridade ao pagamento dos ACC, ao contrário, pode resultar em prejuízos incomparavelmente mais graves a outras categorias de credores, sobretudo os de créditos trabalhistas, e até mesmo inviabilizar o processo de falência, caso não restem recursos para o pagamento dos auxiliares da justiça e para o custeio do procedimento falimentar.

Conclusão

A primeira constatação é que a Lei nº 4.728, de 1965, a Lei nº 11.101, de 2005, e a Súmula nº 307 do STJ deixaram de observar princípios constitucionais quando deram prioridade às restituições de ACC em detrimento das outras categorias de credores. O princípio constitucional da igualdade, hierarquicamente superior àquelas leis por estar expresso na Constituição Federal, é suficiente para afastar suas determinações em relação a quaisquer restituições de ACC. Ademais, litígios

resultantes de eventuais discussões entre as instituições financeiras e os demais credores sobre a natureza dos ACC podem retardar o andamento do processo, deixando de atender ao princípio da celeridade processual, também expressamente preconizado pela Constituição. O princípio da preservação da empresa, posto que não ostente previsão expressa na Constituição, pode ser entendido como implícito, dado o teor do conteúdo que versa sobre a ordem econômica.

Parece também ser possível afirmar que o argumento pró-restituição dos ACC, adotado pelo mercado financeiro e pelo STJ, carece de suporte filosófico, uma vez que fundamenta sua argumentação na premissa de que os ACC são valores do credor em poder do devedor e que, por isso, não podem compor a massa falida. Mais robusto parece ser o entendimento de que, assim como a maioria dos outros créditos falimentares, os ACC têm origem em contrato e, por conseguinte, têm a mesma natureza dos demais créditos componentes da massa.

Desse modo, restava identificar qual a classificação adequada para os créditos oriundos de ACC, uma vez que tal classificação não está expressa na Lei de Falências. Em face do afastamento das leis que os priorizam e do fato de serem de mesma origem dos demais créditos – contrato –, parece razoável a proposta de incluí-los em categoria existente, utilizando para isso critério de similaridade técnica. Conforme sugerido neste artigo, a classificação que parece mais pertinente é a de créditos quirografários.

Referências

ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vade Mecum Universitário de Direito Rideel**. 23. ed. São Paulo: Rideel, 2018.

ANTÔNIO, Terezinha Damian. **Direito Empresarial**. Palhoça: UnisulVirtual, 2013.

BENITO, Kelen Campos. Classificação dos créditos. *Âmbito Jurídico*. Publicado em jun./2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7693>. Acesso em: abril 2018.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. A Classificação dos Créditos na Falência: exame dos arts. 83 e 84 da Lei 11.101/2005. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). **Recuperação Empresarial e Falência (Tratado de Direito Empresarial – v. 5)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016a, p. 283-304.

_____. O Pedido de Restituição: exame dos arts. 85 a 93 da LREF. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). **Recuperação Empresarial e Falência (Tratado de Direito Empresarial – v. 5)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016b, p. 303-326.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompi_lado.htm>. Acesso em: mar. 2018.

_____. _____. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Publicado no Diário Oficial da União de 9 de fevereiro de 2005, ed. extra. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm>. Acesso em: mar. 2018.

_____. _____. **Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965**. Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. Publicado no Diário Oficial da União de 16 de julho de 1965, retificado em 16 de agosto de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4728.htm>. Acesso em: abr. 2018.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Revista de Súmulas. Ano 5(24), out./2011.**

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 565, de 3 de janeiro de 1977**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?SI=565.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: abr. 2018.

CABRERA, André Rodrigo Gimenez. Adiantamento de Contrato de Câmbio na Falência e Recuperação Judicial. **Intertem@s**. V. 26(26), 2013. Disponível em: <<http://intertemas.toledo.prudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/issue/view/82>>. Acesso em: abr. 2018.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. A Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências: repercussão no direito do trabalho (Lei Nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005). **Rev. TST**, Brasília: vol. 73(4), out.-dez./2007. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/2457/002_calcas.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: mar. 2018.

GARCIA, Anselmo Brandão. Classificação dos Créditos na Falência. **Omega Advogados**. Publicado em: jan.2013. Disponível em: <http://www.omegaadvogados.com.br/noticia.php?id_noticia=18>. Acesso em: mar. 2018.

GOMES, Raquel Evangelista. Créditos Trabalhistas na Nova Lei Falimentar: inovações e contradições. **Jus Navigandi**. Publicado em: ago./2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50981/creditos-trabalhistas-na-nova-lei-falimentar-inovacoes-e-contradicoes>>. Acesso em: abr. 2018.

NINO, Carlos Santiago. **Introdução à Análise do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

OIT. Escritório no Brasil. **Proteção do Salário – Convenção nº 95**. Publicado em: jul./2011. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/463>>. Acesso em: abr. 2018.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Comentários à Nova Lei de Falências**. 1. ed. São Paulo: Thomson, 2005.

ROCHA, Roberval; VIEIRA, Albino Carlos Martins; COSTA, Mauro José Gomes da. **Súmulas do STF**: organizadas por assunto, anotadas e comentadas. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

RUY, Fernando Estevam Bravin. Conflitos entre Princípios e Regras. **Jus.com.br**. Publicado em: dez./2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12034/conflitos-entre-principios-e-regras/1>>. Acesso em: abr. 2018.

SCHIAVON, Eliza; BELNOSKI, Alexsandra Marilac. Os Créditos com Garantias Especiais no Regime de Recuperação Empresarial. **Revista Unicritiba**. V. 1(12), 2012, p. 330-350. Disponível em: <<http://revista.unicritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/539/421>>. Acesso em: abr. 2018.

SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e Regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. **Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais**. V. 1. 2003, p. 607-630.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; PUGLIESI, Adriana V. Disposições Preliminares e Disposições Gerais da Lei 11.101/2005. In: CARVALHOSA, Modesto (Coord.). **Recuperação Empresarial e Falência (Tratado de Direito Empresarial – v. 5)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.